

TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO**

**CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME**

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: [celio\\_cabral@hotmail.com](mailto:celio_cabral@hotmail.com)

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Borda da Mata/MG, em 06 Dezembro de 2017.

À  
Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.  
Departamento de Licitações  
Derek William Moreira Rosa  
Pregoeiro

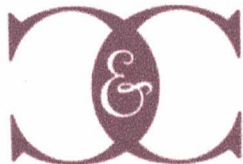
**RECEBIDO**  
06/12/17  
RESP: Damela  
Zanatta  
16:03hs

Sr. Pregoeiro,

**CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS - ME** (CNPJ 02.183.438/0001-88), com sede Rua Pelegrino Franchi, 141- Amoreiras – Borda da Mata, neste Estado de Minas Gerais, neste ato representada pelo proprietário, microempresa, vem à presença de Vossa Senhoria, , com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.666/93, a fim de **IMPUGNAR o Pregão Presencial 144/2017, Processo Licitatório nº 444/2017**, razão pela qual impetra, com nota de **URGÊNCIA** a tomada de providências, preventiva e corretiva, com a finalidade de **RATIFICAR E REPUBLICAR** o referido processo licitatório, de sorte a prevenir **dano irreparável ao erário**.

“*Ab initio*”, antes de adentrarmos ao mérito da presente Impugnação, cabe- abordar a questão que envolve os princípios que devem reger os certames licitatórios, de acordo com o ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, verbis:



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO**  
CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME  
Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras  
Borda da Mata – MG  
Fone: (35) 99966-6266  
CEP: 37.564-000  
e-mail: [celio\\_cabral@hotmail.com](mailto:celio_cabral@hotmail.com)  
CNPJ: 02.183.438/0001-88

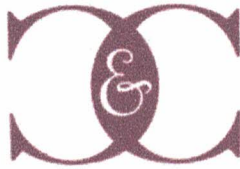
---

***“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”***

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição, página 58, ao comentar o artigo 3º, da Lei de Licitações, ensina que:

***“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”***

Ainda referido autor, na obra citada, página 57, ao abordar a questão dos princípios que devem reger as licitações públicas, tece as seguintes considerações:



---

*“O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é ‘a disposição expressa ou implícita, de natureza categorial em um sistema, pelo que conforma o sentido das normas implantadas em uma dada ordenação jurídico-positiva’. Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a ‘origem’ das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele.*

*Lembre-se, ademais, que ‘os princípios da ação agrupam as ações, colocando-as ao interno de certas rubricas gerais, com a consequência de que, a partir daquele momento, as ações pertencentes à mesma categoria devem ser consideradas ou tratadas do mesmo modo’. Portanto, o princípio permite solucionar conflitos não previstos explicitamente no corpo legislativo. Incidirá o postulado de que situações ou controvérsias similares deverão ser resolvidas segundo a linha fornecida pelo princípio aplicável.*

*O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as*



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO**  
CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME  
Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras  
Borda da Mata – MG  
Fone: (35) 99966-6266  
CEP: 37.564-000  
e-mail: [celio\\_cabral@hotmail.com](mailto:celio_cabral@hotmail.com)  
CNPJ: 02.183.438/0001-88

---

*incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar os conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.”*

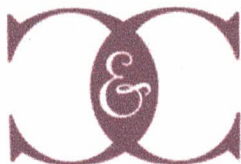
Feitas essas pequenas considerações acerca dos princípios reitores da atividade administrativa, em especial nas licitações públicas, passa-se ao mérito da presente Impugnação.

### **I. Do objeto licitado**

Cuida o objeto de adquirir, mediante pregão, a contratação de “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTO DE AR CONDICIONADO”

Assenta-se, desde logo, que o objeto a ser fornecido trata-se de um SERVIÇO ESPECIALIZADO, cujo sua instalação requer conhecimentos técnicos.

### **II. SERVIÇO ESPECIALIZADO**



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO**  
CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME  
Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras  
Borda da Mata – MG  
Fone: (35) 99966-6266  
CEP: 37.564-000  
e-mail: [celio\\_cabral@hotmail.com](mailto:celio_cabral@hotmail.com)  
CNPJ: 02.183.438/0001-88

Insta salientar que montagem e instalação de aparelho de ar condicionado é algo que requer certos cuidados, não é algo simples que qualquer pessoa consegue fazer, não é como um aparelho que liga na tomada e pronto.

A Instalação desses equipamentos requer conhecimentos na área de engenharia mecânica e refrigerações, onde qualquer erro na instalação pode danificar ou queimar o aparelho instalado, podendo causar grave dano ao erário público, pois tais equipamentos possuem elevados valores patrimoniais.

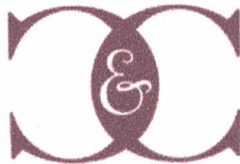
Nessa esteia, para fins de cobertura de garantia, os fabricantes exigem que a instalação desses aparelhos seja executada por **profissional técnico competente**, de modo a não comprometer seu funcionamento, bem como a totalidade material dos mesmos, ou seja não há garantia quando a instalação é executada por profissionais que não tenham TÉCNICA.

Dessa forma, analisando o Edital , podemos verificar que foi exigido de forma simplificada **Atestado de Capacidade Técnica**. no item 8.4.2 e 8.4.2.1.,

8.4.2. A documentação relativa à **qualificação técnica** consiste em:

8.4.2.1. Atestado de Capacidade Técnica da empresa, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em papel timbrado, comprovando a execução dos serviços, compatíveis com a complexidade dos serviços a serem realizados no Município.

**III. Da obrigação de empresa especializada no serviço de instalação de Ar Condicionado - Necessidade de registro da pessoa jurídica e de seu responsável técnico junto ao CREA.**



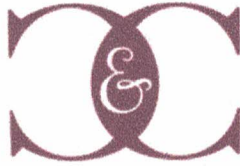
TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO**  
**CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME**  
Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras  
Borda da Mata – MG  
Fone: (35) 99966-6266  
CEP: 37.564-000  
e-mail: [celio\\_cabral@hotmail.com](mailto:celio_cabral@hotmail.com)  
CNPJ: 02.183.438/0001-88

No que pertine à inexigibilidade de comprovação do registro da pessoa jurídica, e de seu responsável técnico, no CREA, algumas considerações merecem ser tecidas. Como mencionado anteriormente, o edital prevê especificamente a contratação de serviço de montagem e instalação de condicionadores de ar, porém deixou de exigir registro das empresas junto ao órgão de classe competente, empresas que prestam serviço dessa natureza devem ter, necessariamente, registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) de sua região, porém o edital é omissivo quanto a necessidade de tal registro.

Quanto a qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. Marçal:

“O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. **Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.** É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. **Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a**



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO**  
**CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME**  
Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras  
Borda da Mata – MG  
Fone: (35) 99966-6266  
CEP: 37.564-000  
e-mail: [celio\\_cabral@hotmail.com](mailto:celio_cabral@hotmail.com)  
CNPJ: 02.183.438/0001-88

**assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”**

Ainda nas palavras do renomado e ilustre Marçal Justen Filho: em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, diz que:

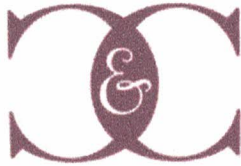
[...] a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, **destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.** Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.[...] (grifo nosso)

Em outras palavras, a Administração deve exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto semelhante àquele licitado — **a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.** (grifo nosso).

Sobre o tema, destaca-se, também, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada no Acórdão n. 410/2006, de relatoria do Ministro Marcos Vinício Vilaça:2

[...] a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF).

Art. 37. [...] [...] XXI — ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,**



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO**

**CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME**

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: [celio\\_cabral@hotmail.com](mailto:celio_cabral@hotmail.com)

CNPJ: 02.183.438/0001-88

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Portanto, verificasse que o objeto almejado trata de serviço especializado de instalação de ar condicionado, um serviço especializado de natureza técnica, que exige registro e comprovação para tanto, porém o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrado junto a entidade profissional competente.

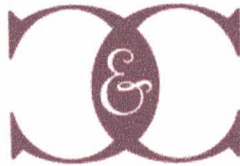
O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 deixa bem claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório, trazendo a seguinte redação:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**  
**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações **pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas**





TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO**  
**CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME**  
Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras  
Borda da Mata – MG  
Fone: (35) 99966-6266  
CEP: 37.564-000  
e-mail: [celio\\_cabral@hotmail.com](mailto:celio_cabral@hotmail.com)  
CNPJ: 02.183.438/0001-88

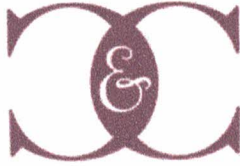
**jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...)"

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de **garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado, será EXECUTADO por empresa com CAPACIDADE TÉCNICA** para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:

- a) Registro ou inscrição da empresa na entidade competente, que em se tratando de serviços de "Instalação de Ar Condicionado" a entidade competente é o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;
- b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, por meio de **Atestado de Capacidade Técnica.**



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO**  
CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME  
Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras  
Borda da Mata – MG  
Fone: (35) 99966-6266  
CEP: 37.564-000  
e-mail: [celio\\_cabral@hotmail.com](mailto:celio_cabral@hotmail.com)  
CNPJ: 02.183.438/0001-88

Assim vejamos o que resolve a entidade responsável por regula  
a execução de tais serviços:

**DECISÃO NORMATIVA Nº 42, DE 08 DE JULHO DE 1992**

Dispõe sobre a fiscalização das atividades  
de instalação e manutenção de sistemas  
condicionadores de ar e de refrigeração.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e  
Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.233, realizada em Brasília-DF,  
nos dias 07 e 08 JUL 1992, ao aprovar a Deliberação nº 008/92, da CRN -  
Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XI, do artigo 71  
do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 331, de 31 MAR 1989,

Considerando o constante do processo CF-1142/91;  
Considerando os termos da Lei nº 5.194/66, em especial os art. 1º, 6º, 7º,  
8º e 17;

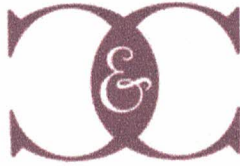
Considerando o que estabelece a Resolução nº 218/73 do  
CONFEA, em especial os art. 1º e 12;

Considerando os termos da Lei nº 6.496/77, art. 1º e 3º, **DECIDE:**

**1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e  
manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração  
fica obrigada ao registro no Conselho Regional.**

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar  
RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº  
218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e  
de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e  
manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração  
poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de  
2º Grau, legalmente habilitado.



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO**  
**CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME**  
Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras  
Borda da Mata – MG  
Fone: (35) 99966-6266  
CEP: 37.564-000  
e-mail: [celio\\_cabral@hotmail.com](mailto:celio_cabral@hotmail.com)  
CNPJ: 02.183.438/0001-88

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "**Anotação de Responsabilidade Técnica - ART**". Brasília, 08 JUL 1992. **FREDERICO V. M. BUSSINGER** Presidente

Com efeito, deve ser ressaltado que as pessoas jurídicas não registradas no CREA da respectiva região, que executarem qualquer atividade referente a engenharia ou agronomia, pratica exercício ilegal da profissão capitulado no artigo 6º da Lei nº 5.194/66, sem considerar que estão sujeitas as penalidades previstas na lei de contravenções penais, artigo 76 da referida lei.

Em regra, por se tratar de algo complexo e técnico seria prudente o órgão solicitar documentos que atestassem capacidade de execução do serviço de forma que não causasse possível dano ao erário.

Diante disso, é claro e transparente que existem erros no supracitado edital de licitação. Sendo necessária a **exigência do registro da empresa licitante na entidade profissional competente**. Para prestação de serviços de montagem e instalação de condicionadores de ar, registro no CREA

Assim a contratação de empresas sem registro no órgão competente é **ILEGAL**, e ainda como poderia a Prefeitura atestar a qualidade dos serviços prestados?

È nítida e gritante no mercado a falta de aptidão das empresas inúmeras empresas que executam de tais serviços., e a administração pública municipal jamais ode compactuar com tal ilegalidade.

No jogo democrático a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre deve pautar sua atividade no princípio da **legalidade estrita** (art. 3º, da Lei 8.666/93 e art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002), que orienta o **interesse público**.



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO**  
**CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME**  
Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras  
Borda da Mata – MG  
Fone: (35) 99966-6266  
CEP: 37.564-000  
e-mail: [celio\\_cabral@hotmail.com](mailto:celio_cabral@hotmail.com)  
CNPJ: 02.183.438/0001-88

Em síntese, é **OBRIGATÓRIO** que às licitantes além de comprovar aptidão técnica; devem comprovar registro de classe em órgão específico como exigido,

Assim, faz-se necessária a correção do presente Edital, haja vista a necessidade da administração e o interesse público, nos serviços executados por empresas especializadas na área e com os devidos registro junto aos seus conselhos regionais.

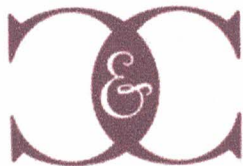
#### **IV - Conclusão**

A Constituição Federal confia aos órgãos de controle interno e externo a responsabilidade de fiscalizar e de combater, em tempo oportuno e hábil, as ilegalidades gravíssimas que vicejam no Poder Público.

É desnecessário advertir que o momento é crucial ao desenvolvimento econômico e social do País. Porém não parece prudente que o órgão deixe que exija do Mas as regras não parecem suficientemente claras para atingir aos propósitos legais, no que é potencialmente capaz de malferir regras e princípios mais elementares da ordem jurídica, a prejuízo dos cofres públicos, em benefício econômico de poucos.

A impugnação tem respaldo nos indícios gritantes (elementos de comprovação sólidos) de ilegalidades graves, materialmente relevantes – QUE PODEM SER SANEADAS – devendo ser combatidas, imediatamente, antes mesmo que os prejuízos financeiros se tornem irreversíveis.

Nestes termos, impetra-se a imediata suspensão do processo licitatório, como medida preventiva em cautela do erário, para que, ao fim e ao cabo da presente investigação, seja **CORRIGIDO TAIL VÍCIO do Pregão Presencial n°**



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO**  
**CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME**  
Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras  
Borda da Mata – MG  
Fone: (35) 99966-6266  
CEP: 37.564-000  
e-mail: [celio\\_cabral@hotmail.com](mailto:celio_cabral@hotmail.com)  
CNPJ: 02.183.438/0001-88

144/2017, considerando a inequívoca presença de ilegalidade, capaz de responsabilizar todos os envolvidos nesta temerosa empreitada.

**V = DO PEDIDO**

**Por todo o exposto, requer:**

- a) seja a presente Impugnação recebida por V.Sa., posto que tempestiva;
- b) seja a mesma inteiramente acatada, em face a existência do vício aqui apontado, seja determinada a correção e republicado o procedimento, sob pena de não o fazendo, serem tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, entre elas o pedido liminar de suspensão do certame dirigido ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

  
**Célio Domingos Cabral dos Santos**  
**CPF: 030.269.036-04**